Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Esta propositura vai ao encontro do direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, sendo consideradas pessoas com deficiência. O texto do projeto foi estabelecido em consonância com a legislação que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme a Lei Federal n.º 12.764/2012 e o Decreto n.º 8.368/14.

O projeto obriga comércios como supermercados, bancos e farmácias, além de órgãos públicos municipais, a aplicarem a marca em placas de identificação, que consiste em um logo feito da fita com peças de quebra-cabeça colorida.

Familiares de pessoas com autismo relatam o quanto é difícil entrar em filas de prioridades, enfrentando situações recriminatórias, e o projeto em questão poderá contribuir para a conscientização da população como um todo sobre o autismo.

Muitas vezes os acompanhantes dessas pessoas não sabem que são merecedoras do direito de integrar filas preferenciais. Com a sinalização disponível, ficam assegurados o respeito e o tratamento adequado para eles.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 22/19 - DOCUMENTO N.º 505/19

Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Art. 1.º - Os estabelecimentos públicos e privados do Município ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

§ 1.º - Entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV- bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - similares.

§ 2.º - As placas decorativas deverão conter informações a respeito do autismo, bem como frases que tiram dúvidas e expliquem os direitos das pessoas com TEA.

§ 3.º - Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 28 de fevereiro de 2019.

a) JABÁ

BR/ja